



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994780 - DF (2022/0092857-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CATIANI ROSSI - SC023575**
 LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
 GUILHERME SILVA ROMAN - SC018400
 DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
 DIANA MATOS AGUIAR - SC036561
 BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494
 VITOR ROLDÃO COSTA DE BARROS - SC059549
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 653/STJ. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou a prescrição do crédito tributário, levando em consideração que o indeferimento do pedido de parcelamento não interromperia o prazo prescricional. Tal fundamento está em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, cristalizada na Súmula n. 653/STJ: "[o] pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito".

2. Afastada a premissa de julgamento adotada na origem, afigura-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal regional para que proceda a novo exame da matéria relativa à prescrição.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1994780 - DF (2022/0092857-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CATIANI ROSSI - SC023575
LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
GUILHERME SILVA ROMAN - SC018400
DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397
DIANA MATOS AGUIAR - SC036561
BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494
VITOR ROLDÃO COSTA DE BARROS - SC059549
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 653/STJ. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou a prescrição do crédito tributário, levando em consideração que o indeferimento do pedido de parcelamento não interromperia o prazo prescricional. Tal fundamento está em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, cristalizada na Súmula n. 653/STJ: "[o] pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito".

2. Afastada a premissa de julgamento adotada na origem, afigura-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal regional para que proceda a novo exame da matéria relativa à prescrição.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (outro nome: BRASIL TELECOM S/A), contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional "a fim de declarar a ausência de prescrição do débito tributário e o determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento da

controvérsia levando-se em conta esta ótica" (fl. 1658).

Na origem, "cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, ajuizada pela BRASIL TELECOM S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual (fl. 1072):

[...] postula o cancelamento, em sua integralidade, do débito questionado, tendo-se por supedâneo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (INSS, salário-educação, INCRA, SEBRAE) sobre os valores repassados a título de participação nos resultados, diante da imunidade tributária de tal verba (CF/88, art. 7º, XI, c/c art. 28, §9º, 'j' da Lei nº 8.212/91), como também pela sua não-integração ao salário-de-contribuição.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (fls. 1072-1078).

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de origem, que pronunciou a prescrição do crédito tributário e julgou prejudicados os recursos, em acórdão assim resumido (fl. 1490):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO

1. Como admitido pela própria União/ré, o crédito tributário/COA n. 35.360.627-8 foi constituído definitivamente em 21.06.2006, com a decisão final no processo administrativo que apreciou a impugnação/recurso da contribuinte. Mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 21.05.2015.

2. Está consumada, portanto, a prescrição quinquenal do crédito objeto da referida CDA, nos termos do art. 174, p. único do CTN. A sentença anulatória da presente ação em 17.11.2009 não se inclui entre as hipóteses de interrupção da prescrição indicadas nessa norma legal.

3. A adesão da autora ao parcelamento em 11.11.2009 não Interrompeu o prazo prescricional iniciado em 21.06.2006 porque foi indeferido em 25.06.2010, conforme informado pela própria ré. Nesse sentido: REsp 957.509-RS, "recurso repetitivo", r. Ministro Luiz Fux, i a Seção em 09.08.2010. A suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 127 da Lei 12.249/2010 somente se aplica aos pedidos deferidos pela Administração.

4. Pronunciada a prescrição quinquenal. Apelações das partes prejudicadas.

O acórdão em questão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1507/1511).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, a parte ora Agravada apontou violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 151 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, sustentando, em síntese, que não houve prescrição do débito tributário no presente caso.

Às fls. 1655-1659 deu-se provimento ao apelo nobre para afastar a prescrição do débito tributário e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

No presente agravo interno, a recorrente alega, de início, que (fls. 1665-1669; grifos diversos do original):

Conforme relatado, a Exma. Ministra Relatora deu provimento ao recurso especial interposto pela Agravada para afastar a ocorrência da prescrição dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.360.627-8 sob o fundamento de que a mera adesão ao parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Embora não tenha sido mencionada na r. decisão, não se desconhece que, em 06/12/2021, foi publicado o enunciado da Súmula n. 653 deste e. STJ, segundo o qual: “O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.” A r. decisão agravada, com o devido respeito, ratifica o mesmo equívoco cometido pelo e. Tribunal a quo no julgamento do agravo interno da União, na medida em que deixa de observar a existência de distinções entre o caso sob julgamento e os precedentes citados (AgInt no AREsp n. 1.694.561/SP e AgInt no REsp n. 1.892.405/PR), que, por sua vez, adotam a mesma orientação da referida Súmula para concluir pela inocorrência da prescrição.

O entendimento de que a adesão – indiscriminada – de todo ou qualquer parcelamento deve ser considerada como causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, ignora o disposto no art. 155-A do mesmo diploma legal, o qual estabelece que: “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

No caso em apreço, conforme consignado no excerto do acórdão recorrido reproduzido na própria r. decisão agravada, a Agravante requereu, em 11/11/2009, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (“Refis da Crise”).

O requerimento de adesão previsto na Lei n. 11.941/2009, diferentemente de todas as outras sistemáticas de parcelamentos, permitia apenas a indicação da modalidade escolhida pelo sujeito passivo entre aquelas elencadas no § 2º do art. 1º 1 para pagar ou parcelar as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, quais sejam: (i) os débitos inscritos em Dívida Ativa; (ii) os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI; (iii) os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias; e (iv) os demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na referida lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, foram regulamentados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, editada em conformidade com o art. 12 da Lei nº 11.941/2009 2.

Os débitos a serem parcelados no âmbito da PGFN ou da RFB deveriam ser indicados pelo sujeito passivo apenas no momento da consolidação do parcelamento (art. 12, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 3).

O pedido de parcelamento, desse modo, só era considerado deferido na data em que o sujeito passivo concluísse a apresentação das informações necessárias à consolidação. Os efeitos do deferimento, por sua vez, retroagiriam à data do requerimento de adesão (art. 15 4 e 19 5 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009).

A demora da operacionalização do “Refis da Crise”, cabe esclarecer, se deu em virtude dos sucessivos adiamentos do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) na entrega dos programas, que, permitiriam a consolidação dos débitos pelos optantes do parcelamento, na forma prevista na Lei nº 11.941/2009.

Daí porque o prazo para que o sujeito passivo apresentasse informações necessárias à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento (consolidação dos débitos) somente foi estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010:

[...]

No caso sob julgamento, conforme consignado no excerto do acórdão

recorrido reproduzido na própria r. decisão agravada, **a Agravante se manifestou, em 25/06/2010, por não incluir todos os débitos previdenciários no parcelamento, motivo pelo qual o débito consubstanciado na NFLD nº 35.360.627-8 não foi indicado no momento da consolidação** (e-STJ fls. 1285/1.287).

Ora, se a sistemática do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 estabelece que somente a partir do momento em que o sujeito passivo presta as informações – individualizando os débitos fiscais a serem consolidados – é que se daria a sua perfectibilização, de rigor concluir que somente a partir deste momento é que se pode falar em interrupção da prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

A opção pelo parcelamento, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, somente poderia importar em confissão irrevogável e irretratável dos débitos do sujeito passivo por ele indicados para o compor o referido parcelamento, ou seja, no momento da consolidação:

[...]

A confissão irrevogável e irretratável dos débitos pelo sujeito passivo no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, portanto, somente pode ser reputada como perfectibilizada, nos termos do seu art. 5º e dos atos normativos que a regulamentaram, ou seja, no momento da consolidação.

Logo, a simples adesão, sem a indicação dos débitos que iriam compor o parcelamento, não teve o condão de gerar nenhum efeito interruptivo em relação ao débito questionado na presente ação.

Desse modo, de acordo com as regras do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, não houve perfectibilização da confissão do débito em questão, o que, com o devido respeito ao entendimento adotado na r. decisão agravada, afasta a hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 174 parágrafo único, inciso IV, do CTN e a aplicação da orientação firmada na Súmula n 653 deste e. STJ.

No mais, afirma que (fls. 11672-1674; grifos diversos do original):

Uma vez demonstrada a ausência de confissão da dívida que ensejasse a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, há que se reconhecer que, ao presente caso, se aplica o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 365 por este e. STJ (REsp 957.509/RS), no qual se discutiu sobre obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso VI, do CTN. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese:

A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

A partir da *ratio decidendi* do referido precedente paradigmático, ainda que a causa de interrupção do prazo prescricional (art. 174, inciso IV, do CTN) não se confunda com as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), extrai-se importantes premissas que devem ser aplicadas ao caso sob julgamento:

- (i) O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, inciso VI, do CTN; e
- (ii) A produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo sujeito

passivo junto ao Fisco.

[...]

No caso sob julgamento, consoante consignado no excerto do acórdão recorrido reproduzido na própria r. decisão recorrida, a Agravante informou, no momento da consolidação, em 25/06/2010, que o débito consubstanciado na NFLD nº 35.360.627-8 não seria incluído no parcelamento em questão.

A produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, decorrentes do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, estava condicionada ao deferimento do pedido pela Administração Tributária, nos termos do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, com redação vigente à época dos fatos:

[...]

O pedido de parcelamento, na forma da Lei n. 11.941/2009, portanto, não tinha o condão de suspender a exigibilidade dos débitos do sujeito passivo, mas tão somente daqueles incluídos no momento da consolidação, sendo esse, aliás, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento do recurso de apelação da Agravante (e-STJ fl.1487).

Desse modo, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário representado pela NFLD nº 35.360.627-8 se deu em 28/09/2006 e a ausência do deferimento de qualquer hipótese de causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, inclusive do parcelamento em questão, há que se reconhecer que o direito de cobrança da Fazenda Nacional foi atingido pela prescrição, nos termos do caput do art. 174 do CTN, visto que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 30/05/2015.

Postula, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do "recurso ao julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e, por conseguinte, desprovido o apelo especial da Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação" (fl. 1675).

A Fazenda Pública não apresentou contraminuta (fl. 1684).

A Agravante acostou memoriais às fls. 1687-1692 e juntou substabelecimento às fls. 1695-1698, vindo os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 1663-1676, observa-se que o recurso comporta **parcial** acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local declarou a prescrição do crédito tributário valendo-se dos seguintes fundamentos (fls. 1487-1488; grifos diversos do original):

Prescrição. Embora tenha havido unanimidade acerca ausência de comprovação da prescrição (fl. 1.413), a autora reiterou o pedido apresentando fatos novos sobre dos quais a União se manifestou (fls. 1.398 e 1.407).

Como admitido pela própria União/ré (fl. 1.407), o crédito tributário/CDA n. 360.627-8 foi constituído definitivamente em 21.06.2006, com a decisão final no processo administrativo que apreciou a impugnação/recurso da contribuinte. Mas a

execução fiscal somente foi ajuizada em 30.05.2015 (fl. 1.399).

Está consumada, portanto, a prescrição quinquenal do crédito objeto da referida CDA, nos termos do art. 174, p. único do CTN. A sentença anulatória da presente ação em 17.11.2009 não se inclui entre as hipóteses de interrupção da prescrição indicadas nessa norma legal (fl. 1.036).

A adesão da autora ao parcelamento em 11.11.2009 não interrompeu o prazo prescricional iniciado em 21.06.2006 porque foi indeferido em 25.06.2010, conforme informado pela própria ré (fl. 1.407). Nesse sentido: REsp 957.509-RS, recurso repetitivo", r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 09.08.2010:

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

A suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 127 da Lei 12.249/2010 somente se aplica aos pedidos deferidos pela Administração:

Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Segundo se vê, a prescrição foi reconhecida, pelo Tribunal de origem, **porque o indeferimento do pedido do parcelamento não interromperia o prazo prescricional**. Trata-se de ponto relevante ao deslinde do feito.

No caso, o crédito tributário foi constituído, definitivamente, em 21/06/2006. Em 11/11/2009 teria havido pedido de parcelamento por parte da ora Agravante, o qual, porém, seria indeferido em 25/06/2010. A execução fiscal, por sua vez, somente veio a ser ajuizada em 30/05/2015.

Evidentemente, entre a data da constituição definitiva e o protocolo da ação executiva, passaram-se mais de cinco anos. **A Fazenda Pública, todavia, argumentou que o pedido de parcelamento, em 11/11/2009, teria interrompido a prescrição**, cujo prazo apenas teria voltado a fluir em 25/06/2010. Daí porque não haveria prescrição.

A tese fazendária não foi acolhida na instância antecedente, pois o parcelamento teria sido indeferido, razão pela qual não haveria se falar em interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Neste Sodalício, sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então relatora deste feito, deu provimento ao apelo nobre da União para "declarar a ausência de prescrição do débito tributário e o determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento da controvérsia levando-se em conta esta ótica" (fl. 1658).

Consignou-se, no *decisum* agravado, que (fls. 1657-1658; sem grifos no

original):

Verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do débito tendo em vista que a recusa do pedido do parcelamento não interrompe o prazo prescricional. Todavia, **este Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente veem decidindo em sentido oposto.**

Com efeito, "verifica-se que **a só adesão ao parcelamento, ainda que indeferida, já propicia a interrupção do prazo prescricional, sendo inócuo tratar-se de adesão inicial ou consolidada**" (STJ, AgInt no AREsp 1.694.561/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2021).

Ainda nesse sentido:

[...]

De fato, a compreensão firmada na decisão recorrida está cristalizada na Súmula n. 653 do STJ, *in verbis*: "[o] pedido de parcelamento fiscal, **ainda que indeferido**, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito".

Ocorre que, no caso, **a divergência da premissa jurídica utilizada pela Corte local com a jurisprudência deste Sodalício não poderia, de pronto e por si só, levar ao afastamento da prescrição**, sem a consideração de outros aspectos relevantes.

Com efeito, nas razões de agravo interno, a Recorrente declina o seguinte raciocínio:

(i) no caso, o requerimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, "permitia **apenas** a **indicação da modalidade escolhida pelo sujeito passivo** entre aquelas elencadas no § 2º do art. 1º 1 para pagar ou parcelar as dívidas vencidas" (fl. 1666);

(ii) "[o]s **débitos a serem parcelados** no âmbito da PGFN ou da RFB **deveriam ser indicados** pelo sujeito passivo **apenas** no momento da **consolidação** do parcelamento (art. 12, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009);

(iii) "a Agravante se manifestou, em 25/06/2010, por não incluir todos os débitos previdenciários no parcelamento, motivo pelo qual **o débito consubstanciado na NFLD nº 35.360.627-8 não foi indicado no momento da consolidação** (e-STJ fls. 1285/1.287)" (fl. 1668);

(iv) "[a] opção pelo parcelamento, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, **somente poderia importar em confissão irrevogável e irretratável dos débitos do sujeito passivo por ele indicados** para o compor o referido parcelamento, ou seja, no momento da consolidação" (fl. 1668);

(v) "[l]ogo, **a simples adesão, sem a indicação dos débitos** que iriam compor o parcelamento, **não teve o condão de gerar nenhum efeito interruptivo** em relação ao débito questionado na presente ação" (fl. 1669).

Ou seja, sustenta-se que o requerimento inicial de parcelamento, por si só, não interromperia o prazo prescricional, pois seria necessário considerar a adesão **consolidada**, sendo que, no caso, **o crédito em exame não teria sido indicado na fase de consolidação**.

De fato, o art. 12, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 preceitua que "[o]s **débitos a serem parcelados** junto à PGFN ou à RFB **deverão ser indicados** pelo sujeito passivo **no momento da consolidação** do parcelamento". Por sua vez, o art. 5.º da Lei n. 11.941/2009 – que dispõe sobre o parcelamento em exame – preceitua que "[a] **opção pelos parcelamentos** de que trata esta Lei **importa confissão** irrevogável e irretratável **dos débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e **por ele indicados para compor os referidos parcelamentos**, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei".

Em princípio, parece razoável a argumentação de que, se os débitos objeto do parcelamento seriam indicados apenas na fase de consolidação e, se o débito da presente ação não foi indicado em tal fase pela ora Agravante, sobre ele não teria havido confissão irretratável e, consequentemente, interrupção da prescrição.

Ocorre que **tais aspectos não foram examinados no âmbito da Jurisdição Ordinária**, cuja análise encerrou-se em fase anterior. É que com a adoção da equivocada premissa de que o parcelamento, posteriormente, indeferido não seria causa de interrupção da prescrição, **nem mesmo foi necessário examinar se o crédito em comento foi objeto apenas de adesão inicial, consolidada ou ambas**, assim como a relevância dessa distinção para aferir se houve confissão irretratável sobre ele.

Sendo esta a conjuntura fático-processual, **afigura-se necessário dar parcial provimento ao agravo interno para, afastando-se a premissa de julgamento adotada na origem, que está em confronto com a Súmula n. 653/STJ** ("[o] pedido de parcelamento fiscal, **ainda que indeferido**, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito"), **determinar a devolução dos autos ao Tribunal regional** para que proceda a **novo exame da matéria relativa à prescrição**, com o enfrentamento da questão referente à inclusão (ou não) do crédito tributário em comento na fase de consolidação do parcelamento, sem prejuízo da análise de outras matérias que anteriormente ficaram prejudicadas, caso afastada a prescrição.

Com semelhante conclusão:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 653/STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória de débitos ajuizada contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando declarar a extinção, pela prescrição, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Em decisão proferida relativamente à impugnação ao valor da causa, alterou-se a importância econômica para R\$ 6.846.118,67 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), conforme relatado na sentença proferida em outubro de 2008. Na sentença, julgou-se procedente o pedido da autora para declarar extinta a execução fiscal ante a superveniência da prescrição.

II - A agravante logrou êxito em impugnar os óbices de admissibilidade identificados na origem, razão por que conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

III - O recurso comporta provimento. É incontroverso que houve pedido de parcelamento pelo devedor, por tentativa de adesão ao REFIS, embora não conste dos autos a data em que se deu tal pretensão. Contudo, os efeitos do pedido de parcelamento sobre a prescrição foram afastados em razão da não homologação do acordo pelo Comitê Gestor do REFIS, conforme se denota do trecho supracitado.

IV - Nos termos da **Súmula n. 653 do STJ**, o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Nessa perspectiva, **devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que analise, à luz da premissa estabelecida pela Súmula n. 653 do STJ, se, considerada a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento formulado pela parte, remanescem prescritos os débitos quando do ajuizamento da execução fiscal.**

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.106.182/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para, **afastando-se a premissa de julgamento adotada na origem, que está em confronto com a Súmula n. 653/STJ** ("[o] pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito"), **determinar a devolução dos autos ao Tribunal regional** para que proceda a **novo exame da matéria relativa à prescrição**, com o enfrentamento da questão referente à inclusão (ou não) do crédito tributário em comento na fase de consolidação do parcelamento, sem prejuízo da análise de outras matérias que anteriormente ficaram prejudicadas, caso afastada a prescrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.994.780 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0092857-0

Número de Origem:

00329186720064013400 200634000338169 329186720064013400

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : CATIANI ROSSI - SC023575

LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

GUILHERME SILVA ROMAN - SC018400

DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397

DIANA MATOS AGUIAR - SC036561

BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494

VITOR ROLDÃO COSTA DE BARROS - SC059549

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : CATIANI ROSSI - SC023575

LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429

GUILHERME SILVA ROMAN - SC018400

DIEGO BACELAR LIPARIZI - DF033397

DIANA MATOS AGUIAR - SC036561

BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494

VITOR ROLDÃO COSTA DE BARROS - SC059549

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CATIANI ROSSI, pela parte: AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024